



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2006

Altera a redação do art. 329 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os condutores de veículos de aluguel e de transportes coletivos de escolares.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado INDIO DA COSTA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o Código Nacional de Trânsito para acrescentar novas exigências para os condutores de veículos de aluguel e escolares: (a) idade mínima de 21 anos; (b) ausência de condenação por crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; (c) aprovação em exame de conhecimento específico no Centro de Formação de Condutores (CFC).

Justificando sua iniciativa, o autor destaca a responsabilidade que pesa sobre os condutores dos veículos em questão, afirmando que seu projeto vem aprimorar o texto atual da lei, além de definir mais condicionantes ao exercício da atividade de transporte escolar, de modo a reforçar a segurança no trânsito.

A matéria foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta a análise da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto e da emenda adotada pela Comissão de mérito.

Submetido à apreciação da Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado com uma emenda que consignou não ser

adequado atribuir aos Centros de Formação de Condutores a aplicação do exame relativo ao curso a que a proposta original faz referência, já que, a exemplo de outros cursos especiais previstos no Código de Trânsito, a matéria deve ser remetida à regulamentação do CONTRAN.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, IV, 'a'), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República, mediante iniciativa legislativa privativa, nos termos dos artigos 22, inciso XI, 48 e 61, todos da Constituição Federal. De igual modo, não foram evidenciados vícios constitucionais de natureza material.

Quanto à juridicidade há de se falar que a matéria não está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, pelas razões que passo a discorrer.

O primeiro requisito exigido pela proposição é o da idade do condutor, que deverá ter, no mínimo, vinte e um anos. Tal comando legislativo já possui previsão no Código de Trânsito Brasileiro conforme dispõe o artigo 138 e no artigo 145. Portanto, evidencia-se a injuridicidade da proposta dada a sua desnecessidade, visto que a alteração que se sugere já está contemplada no referido diploma legal.

Há de se falar também que, uma proposição é injurídica quando apresenta elementos ilógicos e irrazoáveis que afrontam o bom senso.

Nesse sentido, entende-se que, no tocante à reformulação do dispositivo para impedir a condução de veículos escolares por candidatos que apenas ostentem condenação penal transitada em julgado, e não somente aqueles que

estejam respondendo - mas sem condenação definitiva - a crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, evidencia-se um enorme retrocesso ao princípio da segurança no trânsito.

De fato, é possível ver que a exigência atual do legislador de que o candidato possua certidão negativa do registro de distribuição criminal dos crimes assinalados é compatível com a relevância do serviço prestado, no caso, o transporte de escolares, e merece ser mantida.

A despeito da previsão de aprovação em exame de conhecimento específico, no Centro de Formação de Condutores, há de se falar que a decisão de criar um novo requisito à concessão da habilitação é matéria que se encontra inserida no juízo de discricionariedade do legislador, contudo, em observância aos critérios de competência, acredita-se ser mais adequado que o CONTRAN normatize tais cursos. A emenda da CVT propõe tal alteração, entretanto, no que se refere aos outros dispositivos da proposta inicial, não solve os aspectos de injuridicidade do projeto.

Pelas precedentes razões, voto pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.726, de 2006, e da emenda da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado INDIO DA COSTA

Relator